

GRUPO II - CLASSE I – Plenário

TC-006.477/2010-0 [Apenso: TC-010.660/2014-3, TC-020.114/2014-1]

Natureza: Embargos de Declaração (em Tomada de contas especial)

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Palmas/TO

Responsáveis: Cláudio Gilberto Garcia (430.780.871-15); Prefeitura Municipal de Palmas/TO (24.851.511/0001-85); Raul de Jesus Lustosa Filho (170.256.211-53); Samuel Braga Bonilha (263.837.131-91)

Interessado: Samuel Braga Bonilha.

Representação legal: Gustavo Bottos de Paula (OAB/TO 4121-B); Juliana do Amaral Silva (OAB/TO 4.728) e outros.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS ENSEJADORES DE ACLARAMENTO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA NÃO ADMISSÍVEL PELA VIA ESTREITA DOS EMBARGOS. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. Samuel Braga Bonilha (peça 261), ex-Secretário de Saúde do Município de Palmas/TO, em face do Acórdão 1.945/2015 - Plenário, mediante o qual este Tribunal julgou irregulares as suas contas e aplicou-lhe multa prevista no art. 58, incisos I e II, no valor de R\$ 8.000,00.

2. Aduz o embargante que no item 26.4 do relatório do acórdão embargado constou, dentre os fundamentos legais utilizados para o julgamento pela irregularidade das contas, referência ao art. 201, **inciso I**, do RI/TCU, dispositivo esse inexistente, haja vista que no art. 201 do Regimento Interno não há inciso I, razão pela qual se vislumbra a primeira contradição ensejadora dos embargos, pois impossibilita ao embargante produzir peça recursal meritória adequada.

3. Após tal apontamento, passa o embargante a dispor sobre os itens não acatados, relativos à audiência que lhe fora dirigida por determinação do Acórdão 1.236/2010 - Plenário, conforme a seguir.

3.1. Haveria obscuridade nas conclusões a que chegou a secretaria quanto ao não acolhimento das razões de justificativa em relação ao item de audiência 1.6.1.4.1 do Acórdão 1.236/2010, revelada pelo fato de que a unidade técnica dispôs que em visita ao almoxarifado central da secretaria de saúde e ao almoxarifado local do centro de controle de zoonoses, fora informada da falta de materiais considerados essenciais para as atividades desenvolvidas, indicando, em parágrafos seguintes do relatório, que decerto a falta de materiais não seria a principal causa para o aumento do número de casos de dengue, mas que o fato contribui sensivelmente, uma vez que, com a ausência de equipamentos, o agente dificilmente desenvolverá seu trabalho a contento, ao passo em que noutro ponto aduz-se que a exagerada quantidade de cópias de guias de distribuição de materiais aos diversos órgãos de vigilância epidemiológica, encaminhadas ao Tribunal, não se constitui prova cabal da existência dos materiais no almoxarifado. Indaga, então, o que seria prova cabal da distribuição de materiais senão as próprias guias comprobatórias da saída de tais materiais do almoxarifado.

3.2. Em relação ao item 1.6.1.4.2 do Acórdão 1.236/2010 - Plenário, haveria contradição no fato de que o item apontara a ausência de providências necessárias ao recolhimento dos animais soropositivos para Leishmaniose, ao passo que no item 5.8.2 do relatório dispõe-se que houve incremento na entrega de animais ao CCZ, tendo sido encontrada relação proporcional de cães soropositivos e cães sacrificados. Questiona ainda se a informação obtida, de que das quatro carrocinhas existentes, apenas uma estaria funcionando, estaria baseada apenas em explanação do profissional médico veterinário, ou se houve comprovação cabal de que as demais carrocinhas não

estavam funcionando. E, por fim, quanto à informação recebida pela equipe, via telefone, de funcionário do CCZ, comunicando que a única carrocinha também parara de funcionar, a seu ver seria presunção a que nenhuma ação estaria sendo executada, em face dessa denúncia pontual, haja vista que nem só de atuação de carrocinhas se combate a Leishmaniose.

3.3. Prosseguindo, no que tange ao item 1.6.1.4.4 do Acórdão 1.236/2010 - Plenário, referente à não adoção de medidas cabíveis para adequar e melhorar a caótica infraestrutura do canil do CCZ, aponta o embargante as conclusões da secretaria (item 5.14.4 da instrução que compõe o relatório fundamentador do acórdão) de que apesar do TAC celebrado com o Ministério Público Estadual indicar que as providências vêm sendo tomadas, não se acataram as razões de justificativa em razão de que o gestor não foi capaz de eximir a culpa pela má gestão dos recursos federais repassados ao permitir que se chegasse a tal estado de degradação descrito, sendo necessário esclarecer, a seu ver, se o gestor adotou ou não as medidas para melhorar o CCZ.

3.4. No tocante ao item 1.6.1.4.6 (não adoção de providências para manutenção das motocicletas dos supervisores das microáreas da dengue), discorre que a análise indicou que das 8 motocicletas, 3 estavam sem manutenção, e a falta desses veículos consistiu em caso pontual. Todavia não aceitaram as justificativas em razão do tempo em que as motos estiveram paradas (até 90 dias), omitindo-se, no relatório, entretanto, que quando da apresentação das justificativas as motos já estavam reparadas. E, ademais, questiona qual o regramento dispõe sobre o prazo de três dias para reparos.

3.5. Ao discorrer sobre o item 1.6.1.4.7 do Acórdão 1.236/2010 - Plenário (não cumprimento das metas pactuadas no ano de 2008, com infringência das normas contidas na PT/GM/MS 1172/2004), o embargante roga esclarecer como poderiam as equipes de combate às endemias manter ou elevar o ritmo de visitas se o clima extremamente chuvoso dificulta a execução dos serviços, não se levando, portanto, em consideração, a peculiaridade climática de Palmas, mas *“apenas a letra fria das normativas, o que demonstra excessivo rigor por parte da equipe de auditoria”*.

3.6. Quanto ao item 1.6.1.4.8, no qual fora ouvido em razão da não elaboração de plano de contingência para o enfrentamento de epidemia de dengue com os requisitos da Portaria 2124/2002, nos anos de 2008 a 2010, aduz que se faz imperioso que sejam elencados todos os pontos da portaria que, ao entendimento da equipe, não foram atendidos pelo gestor, residindo, nesse ponto, omissão no julgado.

3.7. Por último, quanto ao item 1.6.1.4.9 (não adoção de providências cabíveis para a diminuição do índice de pendência do município, de forma mantê-lo em patamar aceitável), aduz o embargante que *“As providências para diminuir o índice de pendências foram comprovadamente adotadas. Entretanto, em razões (sic) de fatores externos e alheios ao controle do gestor que se impuseram, tornou-se dificultoso o sucesso esperado do trabalho. Mas daí a afirmar que não foram adotadas providências já se torna incongruente com os fatos tecnicamente comprovados quando da apresentação da justificativa pelo gestor. **Pelo exposto, necessária a elucidação dos motivos que levaram ao não acatamento do presente item.**”* (destaque do original).

4. Com tais argumentações aqui sinteticamente reproduzidas, o embargante conclui pugnando pelo conhecimento dos embargos, pelo esclarecimento das omissões, contradições e obscuridades, dando-se provimento a eles com efeitos infringentes pretendidos, reformando-se a deliberação adotada.

É o relatório.